

# **ASFALTO: DERIVADO DE PETRÓLEO PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS?**

Aldemario Araujo Castro  
Procurador da Fazenda Nacional  
Corregedor-Geral da Advocacia da União  
Professor da Universidade Católica de Brasília - UCB  
Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília - UCB  
Coordenador da Especialização (a distância) em Direito do Estado da UCB  
Ex-Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional  
Ex-Coordenador-Geral da Dívida Ativa da União  
Brasília, 29 de julho de 2008

## **I. INTRODUÇÃO**

Em pleno exercício das funções de Procurador da Fazenda Nacional, especificamente na chamada defesa judicial em matéria tributária, fui chamado a contrapor pretensões consubstanciadas basicamente: a) na suspensão de exigibilidade de crédito tributário de IPI relacionado com saídas de asfaltos em emulsão, asfaltos modificados por polímero e asfaltos oxidados e b) na declaração de não sujeição dos produtos referidos ao IPI em função do enquadramento como “derivados de petróleo” para fins da imunidade inscrita no art. 155, parágrafo terceiro da Constituição.

As modestas linhas que se seguem formaram a estrutura básica da argumentação ofertada em juízo em contraponto aos argumentos esgrimidos pelos contribuintes.

## **II. DO NÃO ENQUADRAMENTO DOS ALFALTOS (em emulsão, modificados por polímero e oxidados) NO CONCEITO DE “DERIVADO DE PETRÓLEO” (art. 155, §3º da Constituição)**

### **II.1. Da delimitação dos conceitos utilizados na Constituição para fins tributários**

#### **II.1.1. Os conceitos utilizados na tributação não estão adstritos aos processos de formação oriundos de outros quadrantes do direito**

É freqüente a afirmação de que o direito tributário é um **direito de sobreposição**. Assim, os conceitos presentes nos vários ramos do direito privado, em especial, deveriam ser respeitados e aproveitados na seara tributária tal como conformados na sua “origem”.

A referida premissa do **direito de sobreposição** encerra o pecado capital de estar divorciada da ordem jurídica brasileira tal como posta. São três os vícios básicos da formulação: a) desconsidera normas jurídicas expressamente integrantes do ordenamento jurídico; b) interpreta incorretamente as normas que fixam diretrizes interpretativas presentes no Código Tributário Nacional e c) desconsidera o difícil processo de construção e consolidação de conceitos (e tipos) a serem utilizados pelas diversas normas jurídicas.

O primeiro vício apontado decorre do “esquecimento” acerca da existência do art. 146, inciso III, alínea “a” da Constituição. Ali o constituinte autorizou expressamente o legislador tributário a definir os fatos geradores e bases de cálculo dos impostos. Assim, o legislador tributário não está obrigado a buscar nos domínios do direito privado os conceitos necessários para operacionalizar a tributação dos impostos previstos na Constituição. Emblemático exemplo dessa última afirmação encontra-se no art. 43 do Código Tributário

Nacional quando esse define o que se entende por “renda” e por “proventos de qualquer natureza”.

O segundo vício consiste no equívoco presente em certas interpretações dos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional. Com efeito, o referido art. 109 estabelece uma diretriz hermenêutica relacionada com a pesquisa do conteúdo dos conceitos, ou seja, com a busca do sentido dos conceitos utilizados. Ele fixa um balizamento para o desenvolvimento, e não para a conclusão, do processo de interpretação. Assim, por força desse comando legal, o legislador tributário não se encontra impedido de construir conceitos ou definições paralelos e especiais em relação aos já existentes no seio do direito privado. Perceba-se que a leitura inversa do art. 110 do Código Tributário Nacional aponta exatamente nesse sentido. Ali está dito que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados constitucionalmente para definição de competências impositivas. Portanto, se os institutos, conceitos e formas de direito privado não são delimitadores constitucionais de competência tributária podem ser alterados pelo legislador tributário.

O próprio art. 110 do Código Tributário Nacional tem suscitado interpretações particularmente drásticas, diretamente vinculadas a maneira de se enxergar as relações entre o direito privado e o direito tributário. Registre-se, nesse sentido, o extremado entendimento de que os conteúdos dos conceitos manuseados no campo tributário “são aqueles que estavam contidos na lei privada em vigor na data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, em 5 de outubro de 1988”. Esse tipo de exegese não pode prosperar. Afinal, o comando veiculado pelo art. 110 do Código Tributário Nacional pretende limitar a ação arbitrária ou escusa do legislador tributário, a manipulação artificial de conceitos com o objetivo de alargar indevidamente o espaço da tributação. O preceito em questão não está vocacionado para barrar as repercussões legislativas, inclusive tributárias, das mutações sociais, econômicas, tecnológicas e congêneres, que independem da “vontade” do legislador.

Flagra-se o terceiro vício na forma de se encarar e trabalhar juridicamente com os conceitos. Como foi antes ventilado, o legislador

tributário pode se utilizar de conceitos com conteúdo econômico desenvolvidos no seio do direito privado para viabilizar a mecânica do fenômeno tributário. Nesses casos, os conceitos em questão, que não precisam ser reconstruídos no espaço tributário, porque já consolidados no direito privado mais antigo, de maturação mais longa, serão tomados com os contornos presentes no campo do direito privado. Entretanto, como também destacado, o legislador tributário pode reformular conceitos de direito privado. Tais conceitos serão aplicados, a partir do critério da especialidade, paralelamente aos de direito privado, observando os limites já comentados.

Importa, ainda, destacar a possibilidade do legislador tributário construir conceitos inexistentes ou em processo de formação no direito privado.

Também deve ser considerado o aspecto relacionado com as mutações verificadas nos conceitos utilizados juridicamente em função de mudanças nas várias facetas das relações sociais. Assim, certas características de conceitos arraigados, como traços formais específicos, podem ser suprimidas ou acrescentadas em certas definições.

Outra linha de considerações, raramente enfrentadas nesses debates, consiste na presença, quer no direito privado, quer no direito tributário, de “conceitos abertos”, rigorosamente chamados de “tipos”. Os tipos, caracterizados pela abertura, pela gradação, pela flexibilidade (“um sistema elástico de características”), facilitam a apreensão dos fenômenos, pela sua elasticidade, mas, em contrapartida, envolvem uma significativa dificuldade de manuseio com elevados graus de precisão.

Merece atenção, igualmente, o espaço em que o conceito se consolidou. Pode ter sido na opinião doutrinária, com nuances e subjetividades de eventuais correntes de pensamento. Pode, por outro lado, ter sido conformado no âmbito da legislação com contornos mais precisos.

Sustenta-se, então, de forma resumida, que a ciência ou teoria dos conceitos (e tipos) não permite a formulação simplista (e

equivocada) de que os conceitos, institutos e formas de direito privado, encarados erroneamente como completos e estáveis, serão absorvidos de forma automática pelo direito tributário. Com efeito, a complexidade do tema dos conceitos (e tipos), singelamente demonstrada nos últimos parágrafos, não viabiliza a consideração de que existe uma precedência do direito privado em relação ao direito tributário na formulação de conceitos representativos de fatos com conteúdo econômico manuseados ou utilizados na mecânica da tributação.

Este tópico aproveita considerações realizadas no artigo intitulado “Aplicação no Direito Tributário da Desconsideração da Personalidade Jurídica prevista no Novo Código Civil”<sup>1</sup>.

### **II.1.2. Os conceitos utilizados na tributação reclamam um processo de densificação a partir da Constituição em direção às normas infraconstitucionais e infralegais**

Como pode ser observado na legislação regente da matéria, a Constituição não determina que a lei complementar institua o IPI. Ficou reservada à lei complementar a definição do fato gerador e da base de cálculo do tributo em questão. À toda evidência, no universo da tributação são idéias distintas a definição primeira dos aspectos da norma-matriz de incidência e a efetiva delimitação (ou instituição) desse aspecto pela legislação pertinente.

A distinção apontada, convém destacar, não decorre de um exercício de retórica. Constatamos a diferença, com clareza solar, a partir do texto posto pelo constituinte. Ademais, o argumento contrário não resiste a um teste insuperável: somente com a lei complementar definidora dos vários aspectos do imposto não seria possível a ocorrência de fatos geradores e o conseqüente nascimento de obrigações tributárias. Dito de outra forma, as definições presentes no Código Tributário Nacional (com *status* de lei complementar) não são suficientes, sem integração pela lei instituidora do tributo, para viabilizar o nascimento dos fatos geradores e das obrigações tributárias correspondentes.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.aldemario.adv.br/desconsidera.pdf>.

Afinal, a Constituição reservou ao legislador da União a competência para instituir o IPI (e os demais impostos federais). Nessa competência, obviamente, está inserida a possibilidade (aliás, o dever) de fixar de forma pormenorizada o sentido e a extensão dos elementos definidos em lei complementar. Trata-se do movimento de concreção ou densificação contínuos da legislação a partir do Texto Maior, com elevado grau de generalidade, abstração e abrangência, em direção aos comandos concretos e singulares presentes em categorias normativas de menor força e importância no ordenamento jurídico.

A idéia de construção escalonada do ordenamento jurídico está consagrada nos escritos dos mais renomados cultores do direito. Vejamos a lição de NORBERTO BOBBIO:

“Em outras palavras, por mais numerosas que sejam as fontes do direito num ordenamento complexo, tal ordenamento constitui uma unidade pelo fato de que, direta ou indiretamente, com voltas mais ou menos tortuosas, todas as fontes do direito podem ser remontadas a uma única norma. Devido à presença, num ordenamento jurídico, de normas superiores e inferiores, ele tem uma *estrutura hierárquica*. As normas de um ordenamento são dispostas em *ordem hierárquica*.” (Teoria do Ordenamento Jurídico. Editora Polis. 1989. Pág. 49)

Para o nosso sistema tributário, notadamente quanto ao papel da lei complementar de normas gerais e o exercício das competências impositivas pelos entes estatais, as palavras de MISABEL ABREU MACHADO DERZI são de uma felicidade sem par. Vejamos:

“É ponto pacífico na jurisprudência brasileira que o Código Tributário Nacional é materialmente (não formalmente) lei complementar de normas gerais, que impõe os *princípios norteadores, as regras básicas, o quadro* dentro do qual deverão os entes políticos, competentes para legislar em direito tributário, conformar as normas específicas que editarem. A lei complementar de normas gerais não substitui o exercício da competência legislativa, privativa do ente estatal (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), limitando-se a ditar as regras básicas, que darão os fundamentos de validade das normas próprias, instituidoras dos tributos de tais pessoas políticas.” (Comentários ao Código Tributário Nacional. Editora FORENSE. Rio de Janeiro. 1997. Pág. 364)

### **II.1.3. O processo de densificação de conceitos admite “cortes”**

O processo de densificação dos conceitos constitucionais utilizados na tributação admite “cortes” com a separação de hipóteses abrangidas pela tributação e casos que escapam da incidência das normas tributárias.

Esses “cortes” são absolutamente fundamentais e necessários na medida em que impedem a construção (por interpretação) de uma longa (praticamente indefinida) cadeia de causalidade que “incorpore” na regra exonerativa situações claramente sujeitas à tributação.

Emblemáticos exemplos dos “cortes”, antes referidos, podem ser observados na forma do Supremo Tribunal Federal calibrar a

imunidade dos insumos utilizados na impressão de livros, jornais e periódicos. Afirmei alhures<sup>2</sup>:

“Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, existem insumos utilizados na impressão de livros, jornais e periódicos abrangidos pela imunidade (papel fotográfico, filmes fotográficos, papel para telefoto – Súmula n. 657, RE n. 174.476, RE n. 190.761 e RE n. 203.706) e outros não abrangidos (tinta especial, solução de base alcalina concentrada, motor de corrente contínua, tiras de plástico para amarrar jornais - RE n. 215.435, RE n. 204.234, RE n. 203.859 e RE n. 273.308)”.

Eis algumas decisões importantes do Supremo Tribunal Federal na linha apontada (com destaques inexistentes nos originais):

RE 178863/SP - SÃO PAULO. Relator: Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 25/03/1997. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ 30-05-1997 PP-23210 EMENT VOL-01871-04 PP-00690. Parte(s): RECTE. : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A. RECDO.: ESTADO DE SÃO PAULO  
EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. JORNAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. C.F., art. 150, VI, d. I. - O Supremo Tribunal Federal decidiu que **apenas** os materiais relacionados com papel (papel fotográfico, papel telefoto, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas, papel fotográfico p/fotocomposição por laser) **é que estão abrangidos pela imunidade tributária do art. 150, VI,**

---

<sup>2</sup> DIREITO TRIBUTÁRIO, 2a. edição, 2006, pág. 62. Ver: <http://www.aldemario.adv.br/tributario>.

**d, da C.F. II.** - Precedentes do STF: RREE 190.761-SP e 174.476-SP, Ministro F. Rezek p/acórdão; RREE 203.859-SP e 204.234-RS, Ministro M. Corrêa p/acórdão, Plenário, 11.12.96. **Voto vencido do Min. C. Velloso, que entendia cabível a imunidade tributária em maior extensão.** III. - R.E. conhecido e provido.

RE 203859 / SP - SÃO PAULO. Relator: Min. CARLOS VELLOSO. Relator p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 11/12/1996. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 24-08-2001 PP-00062 EMENT VOL-02040-06 PP-01263. Parte(s): RECTE.: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A. ADVDO.: ORLANDO MOLINA E OUTROS. RECDO. : ESTADO DE SÃO PAULO. ADVDO. : DERLY BARRETO E SILVA FILHO.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. JORNAIS, LIVROS E PERIÓDICOS. **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSUMO. EXTENSÃO MÍNIMA.** Extensão da imunidade tributária aos insumos utilizados na confecção de jornais. Além do próprio papel de impressão, a imunidade tributária conferida aos livros, jornais e periódicos **somente alcança** o chamado papel fotográfico - filmes não impressionados. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

RE 273308 / SP - SÃO PAULO. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 22/08/2000. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Publicação: DJ 15-09-2000 PP-00132 EMENT VOL-02004-05 PP-01105. Parte(s): RECTE. : UNIÃO FEDERAL. ADVDA. : PFN - ELYADIR

FERREIRA BORGES. RECD. : CORREIO POPULAR S/A. ADV. : HÉLIO QUEIJA VASQUES.

EMENTA: Imposto de importação. Tinta especial para jornal. **Não-ocorrência de imunidade tributária.** - Esta Corte já firmou o entendimento (a título de exemplo, nos RREE 190.761, 174.476, 203.859, 204.234 e 178.863) de que **apenas** os materiais relacionados com o papel - assim, papel fotográfico, inclusive para fotocomposição por laser, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas e papel para telefoto - **estão abrangidos pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição.** - No caso, trata-se de tinta para jornal, razão por que o acórdão recorrido, por ter esse insumo como abrangido pela referida imunidade, e, portanto, imune ao imposto de importação, divergiu da jurisprudência desta Corte. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Não cabe, portanto, invocar a generosidade da interpretação do Supremo Tribunal Federal em relação às imunidades tributárias para viabilizar conclusões ilimitadas ou excessivamente amplas.

#### **II.1.4. A legislação tributária como sede apropriada para a fixação de “cortes” conceituais e delimitação de conceitos**

Estabelece o art. 96 do Código Tributário Nacional:

“A expressão ‘legislação tributária’ compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou

em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Vê-se que a lei de normas gerais do Sistema Tributário Nacional consagra o mencionado processo de concreção ou densificação de conceitos utilizados na tributação. Assim, se inserido num quadro de razoabilidade (técnica e científica), o esclarecimento, pelos vários elementos normativos tributários, dos conceitos a serem manuseados na seara da tributação, é perfeitamente válido.

O cuidado extremo, o limite que o processo de concreção ou densificação de conceitos não pode ultrapassar é justamente não criar ou inovar indevidamente. Em outras palavras, a novidade do processo é justamente obter conceitos cada vez mais precisos, mais operacionais. Entretanto, as “novidades” estão balizadas ou limitadas pelas formulações normativas dos escalões superiores.

Não restam dúvidas razoáveis que cabe a legislação tributária o papel de fixar “cortes” e delimitar conceitos. Ao fazê-lo cuidadosa e validamente, o legislador tributário infraconstitucional e infralegal alimenta o sistema com segurança jurídica e viabiliza o tratamento uniforme das situações tributárias vivenciadas pelos contribuintes.

## **II.2. Da delimitação tributária do conceito de “derivado de petróleo”**

Para a discussão em tela, deve ser considerado o disposto no art. 18, parágrafo terceiro do Decreto n. 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI). A norma em questão possui a seguinte redação (com destaques inexistentes no original):

“Art. 18. São imunes da incidência do imposto:

I - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão (Constituição, art. 150, inciso VI, alínea d);

II - os produtos industrializados destinados ao exterior (Constituição, art. 153, § 3º, inciso III);

III - o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (Constituição, art. 153, § 5º); e

**IV - a energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País (Constituição, art. 155, § 3º).**

§ 1º A SRF poderá estabelecer normas e requisitos especiais a serem observados pelas firmas ou estabelecimentos que realizarem operações com o papel referido no inciso I, bem assim para a comprovação a que se refere o § 2º, inclusive quanto ao trânsito, dentro do Território Nacional, do produto a ser exportado.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a destinação do produto ao exterior será comprovada com a sua saída do País.

**§ 3º Para fins do disposto no inciso IV, entende-se como derivados do petróleo os produtos decorrentes da transformação do petróleo, por meio de conjunto de processos genericamente denominado refino ou refinação, classificados quimicamente como hidrocarbonetos.**

§ 4º Se a imunidade estiver condicionada à destinação do produto, e a este for dado destino diverso, ficará o

responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a imunidade não existisse (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II)”.

Assim, para efeitos tributários, deve ser considerado derivado de petróleo o produto resultante do refino ou refinação do petróleo. Não pode ser enquadrada na categoria de derivado de petróleo a substância que surge do refino, re-refinação, transformação ou processamento, de qualquer natureza, de um derivado de petróleo.

A Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, corrobora a definição presente no Regulamento do IPI nos seguintes termos (com destaques inexistentes no original):

“Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado; (...)

**III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;**

**IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;**

**V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;**

Constata-se, sem maiores dificuldades, que o derivado de petróleo é o “produto decorrente da transformação do petróleo”. Portanto, o derivado decorre do petróleo (e não, de outras substâncias ou produtos). Os processos denominados de refino ou refinação atuam sobre o petróleo (e não, sobre outras substâncias ou produtos) para a obtenção do derivado.

Perceba-se a diferença entre **derivado de petróleo** e **derivado básico de petróleo**. Tal distinção, presente no art. 6o. da Lei n. 9.478, de 1997, reproduz distinção de natureza constitucional. Basta, para tanto, comparar o disposto nos arts. 155 e 177 da Constituição. Eis as normas (com destaques inexistentes nos originais):

“3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, **derivados de petróleo**, combustíveis e minerais do País”.

“Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e **derivados básicos** resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;”

Em suma, é constitucional, legal e infralegal a distinção e o “corte” conceitual na categoria “derivado de petróleo”.

Por conseguinte, ao decidir em que momento, para efeitos tributários, um derivado de petróleo, em sentido amplíssimo, deixa de ser caracterizado como tal (o “corte” conceitual para efeitos de operacionalização da tributação), o legislador do Regulamento do IPI, em perfeita consonância com os vetores constitucionais e legais aplicáveis à matéria, explicitou, esclareceu ou reconheceu, sem inovação indevida: a saída da refinaria.

O entendimento “alternativo” no sentido de que o processamento, de qualquer natureza, dos derivados saídos da refinaria resultaria também num derivado de petróleo beneficiado pela exoneração da imunidade tributária criaria uma zona de incerteza jurídico-tributária, de proporções significativas, não desejada, sugerida ou definida pelo constituinte.

### **III. CONCLUSÕES**

A teoria dos conceitos (e tipos) não permite a formulação simplista (e equivocada) de que os conceitos, institutos e formas de direito privado, encarados erroneamente como completos e estáveis, serão absorvidos de forma automática pelo direito tributário. Não existe uma precedência do direito privado em relação ao direito tributário na formulação de conceitos representativos de fatos com conteúdo econômico manuseados ou utilizados na mecânica da tributação.

Observa-se, no Sistema Tributário Brasileiro, um movimento de densificação contínuo da legislação a partir do Texto Maior, com elevado grau de generalidade, abstração e abrangência, em direção aos comandos mais específicos presentes em categorias normativas de menor força e importância no ordenamento jurídico.

O processo de densificação dos conceitos constitucionais utilizados na tributação admite “cortes” com a separação de hipóteses abrangidas pela tributação e casos que escapam da incidência das normas tributárias.

Cabe a legislação tributária o papel de fixar “cortes” e delimitar conceitos. Ao fazê-lo cuidadosa e validamente, o legislador tributário infraconstitucional e infralegal alimenta o sistema com segurança jurídica e viabiliza o tratamento uniforme das situações tributárias vivenciadas pelos contribuintes.

Para efeitos tributários, deve ser considerado derivado de petróleo o produto resultante do refino ou refinação do petróleo. Não pode ser enquadrada na categoria de derivado de petróleo a substância que surge do refino, re-refinação, transformação ou processamento, de qualquer natureza, de um derivado de petróleo.

O derivado de petróleo é o “produto decorrente da transformação do petróleo”. Portanto, o derivado decorre do petróleo (e não, de outras substâncias ou produtos). Os processos denominados de refino ou refinação atuam sobre o petróleo (e não, sobre outras substâncias ou produtos) para a obtenção do derivado.

Ao decidir em que momento (saída da refinaria), para efeitos tributários, um derivado de petróleo, em sentido amplíssimo, deixa de ser caracterizado como tal (o “corte” conceitual para efeitos de operacionalização da tributação), o legislador do Regulamento do IPI, em perfeita consonância com os

vetores constitucionais e legais aplicáveis à matéria, explicitou, esclareceu ou reconheceu, sem inovação indevida.